AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA — ESTADO DE SÃO PAULO

À EQUIPE DE APOIO, AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E À AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA/SP

Processo Administrativo nº: 7442/2026

Instrumento Convocatório: Pregão Eletrônico nº 75/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga/SP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de higienização e desinfecção de reservatórios de água potável e controle integrado de vetores e pragas urbanas.

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.614.013/0001-00, Inscrição Estadual nº 0828203-09, com sede no Sítio Serra Verde de Aprígio, nº 400, Letra A, Zona Rural, Cupira/PE, CEP 55.460-000, representada por seu Sócio Proprietário, **BRUNO JOSÉ DA SILVA INÁCIO**, CPF nº 105.594.754-03, RG nº 9.045.282 SDS/PE, detentor dos registros profissionais CFTA nº 10559475403, CRQ nº 01.4.01929 e Técnico em Segurança do Trabalho nº 0016324/PE, assistida por sua assessoria jurídica, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 12, 18, 23, 47, 63, 67, 92, 122, 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, na RDC ANVISA nº 622/2022, na Portaria GM/MS nº 888/2021 e na legislação correlata, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO INTEGRADA AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR, PROVOCAÇÃO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E EXIGÊNCIA DE RESPOSTA MOTIVADA PONTO A PONTO SOB PENA DE ERRO GROSSEIRO

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2026, do Termo de Referência e dos demais anexos, diante de exigências potencialmente restritivas à competitividade, incompatibilidades com a regulamentação sanitária vigente, insuficiências no dimensionamento e na composição econômica do objeto, bem como disposições que

demandam revisão para assegurar a legalidade, a isonomia e a adequada execução contratual.

I. PRELIMINAR DE CABIMENTO, DO DEVER VINCULANTE DE AUTOTUTELA E DA EXIGÊNCIA IMPERATIVA DE RESPOSTA FUNDAMENTADA PONTO A PONTO (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021 E DEVER DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA) SOB ALERTA DE ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB)

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a sessão pública está designada para 18 de novembro de 2026, às 10h00min, e que sua apresentação ocorre em 11 de novembro de 2026, respeitando o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do instrumento convocatório.

O próprio edital estabelece como prazo final para apresentação de impugnações o dia 13 de novembro de 2026, às 23h59min.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

As exigências previstas no instrumento convocatório devem guardar correspondência direta com a legislação vigente, as características técnicas do objeto e as condições efetivas da execução contratual.

Não se admite que o edital imponha requisitos profissionais mais restritivos do que aqueles legalmente exigíveis, estabeleça obrigações indeterminadas ou adote condições que comprometam injustificadamente a participação de empresas tecnicamente qualificadas.

O poder-dever de autotutela administrativa, reconhecido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza e, diante de ilegalidade demonstrada, exige a revisão dos atos administrativos incompatíveis com a legislação.

A publicação do edital e sua aprovação na fase preparatória não afastam a obrigação de sanar irregularidades ou esclarecer disposições que possam comprometer a competitividade e a segurança jurídica.

A Impugnante requer que todos os fundamentos apresentados sejam apreciados individualmente, mediante decisão expressa e motivada, com indicação dos dispositivos legais e dos documentos técnicos que sustentem eventual manutenção das condições questionadas.

O dever de motivação não se satisfaz mediante resposta genérica que deixe de enfrentar os argumentos relevantes à legalidade e à formulação das propostas.

Ressalta-se que a referência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro constitui alerta quanto ao dever de diligência administrativa, não representando imputação antecipada de responsabilidade pessoal.

Eventual responsabilização de agente público dependerá da demonstração dos pressupostos legais, inclusive dolo ou erro grosseiro.

Diante da proximidade da sessão pública e da relevância das irregularidades identificadas, requer-se a concessão excepcional e fundamentada de efeito suspensivo cautelar, até a apreciação dos pontos que possam comprometer a regularidade do procedimento.

II. DO MÉRITO: CONSOLIDAÇÃO DOS MOTIVOS DE ILEGALIDADE E DAS INCONSISTÊNCIAS QUE EXIGEM SANEAMENTO

1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EXCLUSIVAMENTE DE NÍVEL SUPERIOR — AFRONTA À RDC ANVISA Nº 622/2022

A irregularidade identificada

O item 11.7, alínea “b”, do Edital estabelece que a empresa licitante deverá comprovar a existência de responsável técnico de nível superior, indicando as seguintes formações profissionais:

Químico, Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Farmacêutico.

O item 4.3 do Termo de Referência reproduz a exigência de profissional de nível superior.

Entretanto, a RDC ANVISA nº 622/2022, que disciplina o funcionamento das empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, não restringe a responsabilidade técnica exclusivamente aos profissionais de formação superior.

O art. 3º, inciso X, da referida resolução define como responsável técnico o profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica e devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.

O art. 7º estabelece que a empresa especializada deve possuir responsável técnico habilitado para o exercício das atividades pertinentes.

O §1º do mesmo dispositivo esclarece que a habilitação deve ser comprovada por documento oficial expedido pelo conselho profissional competente.

Portanto, a regulamentação sanitária admite expressamente profissionais de nível médio profissionalizante, desde que possuam formação, treinamento, registro e atribuições legalmente compatíveis com a atividade.

A exigência editalícia exclusivamente de nível superior afasta antecipadamente profissionais que a própria norma sanitária reconhece como potencialmente habilitados.

Essa restrição pode impedir a participação de empresas regularmente licenciadas, que possuam responsável técnico de nível médio profissionalizante com atribuições profissionais reconhecidas pelo conselho competente.

A Administração pode estabelecer requisitos técnicos proporcionais à complexidade dos serviços, mas eventual restrição adicional deve possuir fundamento jurídico específico e justificativa técnica suficiente.

A exigência também deverá distinguir as atribuições profissionais necessárias ao controle de pragas daquelas eventualmente exigíveis à limpeza e desinfecção dos reservatórios, observada a legislação correspondente.

A fundamentação jurídica

O art. 3º, inciso X, e o art. 7º da RDC ANVISA nº 622/2022 reconhecem a possibilidade de responsabilidade técnica por profissional de nível médio profissionalizante legalmente habilitado.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto.

O art. 9º, inciso I, da mesma lei veda condições que comprometam injustificadamente a competitividade.

A restrição baseada exclusivamente no grau de escolaridade, sem consideração das atribuições oficialmente reconhecidas pelo conselho profissional, pode representar exigência desproporcional.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A retificação do item 11.7, alínea “b”, do Edital;

(b) A adequação do item 4.3 do Termo de Referência;

(c) A inclusão expressa da possibilidade de responsável técnico de nível médio profissionalizante, quando legalmente habilitado;

(d) A aceitação de documentos expedidos pelos conselhos profissionais que comprovem as atribuições necessárias;

(e) A exclusão da interpretação taxativa das formações profissionais relacionadas;

(f) A diferenciação dos requisitos técnicos aplicáveis aos serviços de controle de pragas e de limpeza de reservatórios, observadas as respectivas normas profissionais e sanitárias.

2. DO JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL EM LOTE ÚNICO, SEM DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO

A irregularidade identificada

O item 5.1 do Edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço global.

O item 8.2 do Termo de Referência confirma expressamente o julgamento pelo menor preço global por lote único.

Entretanto, o objeto compreende 14 itens, envolvendo duas categorias operacionais distintas.

Os itens 01 a 13 abrangem serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água potável, classificados segundo suas capacidades.

O item 14 abrange os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com quantitativo estimado de 283.570,38 m².

As atividades possuem metodologias, equipamentos, insumos, critérios de execução e referências técnicas próprias.

A limpeza de reservatórios exige procedimentos de higienização, desinfecção e, conforme o caso, análises de qualidade da água.

O controle integrado de vetores e pragas urbanas compreende técnicas de monitoramento, prevenção, aplicação de saneantes desinfestantes e controle de infestações.

Embora seja possível que uma empresa execute ambas as modalidades, essa circunstância, isoladamente, não demonstra a necessidade de adjudicação global.

O julgamento em lote único impede a participação de empresas que possuam capacidade técnica e operacional para executar uma das parcelas autônomas, mas não a totalidade dos serviços.

A Administração menciona, no Termo de Referência, benefícios da contratação centralizada, incluindo padronização e economia de escala.

Contudo, não foi identificada, no arquivo analisado, demonstração econômica comparativa que comprove ser mais vantajoso reunir obrigatoriamente os serviços de controle de pragas e limpeza de reservatórios em um único lote.

A centralização do planejamento e da fiscalização não exige necessariamente adjudicação a um único fornecedor.

A contratação pode permanecer organizada sob uma mesma Ata de Registro de Preços, com adjudicação por itens ou grupos tecnicamente homogêneos, caso isso se revele mais vantajoso.

A fundamentação jurídica

O art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o princípio do parcelamento nas licitações de serviços, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §1º determina que sejam consideradas a responsabilidade técnica, os custos administrativos da contratação de múltiplos fornecedores e a ampliação da competitividade.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União orienta a adoção da adjudicação por item em objetos divisíveis, desde que não haja prejuízo à execução conjunta ou perda de economia de escala.

A opção pelo lote único pode ser juridicamente admitida, mas depende de motivação suficiente que demonstre suas vantagens diante das alternativas de parcelamento.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A disponibilização da justificativa técnica e econômica do julgamento global;

(b) A apresentação de estudo comparativo entre adjudicação global e parcelamento por itens ou grupos;

(c) A demonstração da eventual economia de escala decorrente da contratação conjunta;

(d) A avaliação da possibilidade de separação entre os serviços de limpeza de reservatórios e controle de pragas;

(e) A adoção da adjudicação por itens ou grupos tecnicamente homogêneos, caso não seja demonstrada a vantagem do lote único;

(f) A republicação do edital, com reabertura do prazo de propostas, caso seja modificada a estrutura de julgamento.

3. DA AUSÊNCIA DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DOS VALORES INDIVIDUAIS NA TABELA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A irregularidade identificada

O item 1.1 do Termo de Referência apresenta tabela com 14 itens, suas respectivas descrições, unidades de medida e quantidades estimadas.

A tabela possui colunas destinadas aos valores unitários e valores globais.

Entretanto, na versão do documento disponibilizada à Impugnante, essas colunas encontram-se sem preenchimento.

O edital informa o valor total estimado da contratação, correspondente a R$ 637.738,98.

Contudo, o valor global não substitui necessariamente a demonstração dos preços referenciais individualizados.

A contratação compreende 1.343 serviços estimados de limpeza e higienização de reservatórios, distribuídos em 13 categorias de capacidade.

Além disso, o item 14 prevê 283.570,38 m² de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas.

A ausência dos valores individualizados na tabela do Termo de Referência dificulta verificar quanto foi estimado para cada categoria de reservatório e para o controle de pragas.

Essa situação é especialmente relevante porque o edital estabelece o menor preço global, mas também prevê medição e pagamento conforme os serviços efetivamente executados.

Mesmo no julgamento global, é necessário assegurar que os preços unitários contratados sejam identificáveis, permitindo a medição, a fiscalização e a liquidação adequada das despesas.

Não se afirma que os valores individualizados inexistam nos autos da fase preparatória, mas que não foram apresentados na tabela do Termo de Referência disponibilizado.

A fundamentação jurídica

O art. 18, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021 exige estimativas fundamentadas das quantidades e do valor da contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos de suporte.

O art. 23 determina que a estimativa de preços seja compatível com os valores praticados no mercado e com as condições da contratação.

A transparência das informações econômicas é necessária ao julgamento objetivo e à adequada execução contratual.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A apresentação dos preços unitários estimados para os 14 itens;

(b) A identificação dos respectivos valores totais;

(c) A disponibilização da pesquisa de preços e das memórias de cálculo;

(d) A demonstração da composição do valor global de R$ 637.738,98;

(e) O esclarecimento sobre os critérios de aceitabilidade dos preços unitários;

(f) A compatibilização da tabela do Termo de Referência, do modelo de proposta e do cadastramento no sistema eletrônico.

4. DA RESTRIÇÃO POTENCIALMENTE INDEVIDA DA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL — CEVS, MTR, SIGOR E CETESB

A irregularidade identificada

O item 11.7, alínea “a”, do Edital exige Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário vigente, utilizando a denominação CEVS.

A própria disposição menciona que a licença deverá ser emitida pela autoridade sanitária competente da sede ou domicílio da licitante.

Entretanto, o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária — CEVS constitui identificação utilizada na estrutura administrativa do Estado de São Paulo.

Empresas estabelecidas em outros estados podem possuir licenças sanitárias regularmente expedidas pelas autoridades competentes, mas identificadas por nomenclaturas distintas.

A utilização da expressão CEVS não pode ser interpretada como exigência exclusiva de documento cadastral paulista para empresas de outras unidades federativas.

Adicionalmente, o item 11.7, alínea "e", exige a comprovação do atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da logística reversa, mediante apresentação de Manifesto de Transporte de Resíduos — MTR/SIGOR/CETESB ou Certificado de Destinação Final — CDF.

A exigência deve ser examinada com cuidado.

Documentos de transporte e destinação de resíduos normalmente correspondem a operações efetivamente realizadas.

A imposição desses comprovantes como condição universal de habilitação, independentemente de execução prévia correspondente, poderá restringir a participação de empresas que ainda não realizaram serviços no Estado de São Paulo ou que utilizam sistemas ambientais equivalentes em sua unidade federativa.

A obrigação de gerenciar corretamente os resíduos deve ser mantida, mas os documentos exigíveis e o momento de sua apresentação precisam ser compatíveis com o regime legal da atividade.

A fundamentação jurídica

O art. 4º da RDC ANVISA nº 622/2022 exige licenciamento sanitário e ambiental perante as autoridades competentes.

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência dos requisitos previstos em legislação especial, quando aplicáveis.

O art. 5º da mesma lei estabelece os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei Federal nº 12.305/2010 disciplina a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

A comprovação documental deve observar a natureza da atividade, as competências dos órgãos ambientais e a fase efetiva de execução.

A providência requerida

Requer-se:

(a) O esclarecimento de que serão aceitas licenças sanitárias equivalentes ao CEVS, expedidas pelas autoridades competentes de outros estados;

(b) A aceitação dos documentos ambientais legalmente exigíveis conforme a atividade e a localização da empresa;

(c) A distinção entre documentos de habilitação e comprovantes operacionais de destinação de resíduos;

(d) O esclarecimento sobre a apresentação de MTR, SIGOR ou CDF após a execução das operações correspondentes, quando cabível;

(e) A aceitação de documentos equivalentes emitidos por sistemas ambientais oficialmente reconhecidos;

(f) A exclusão de interpretações que imponham documentação exclusiva do Estado de São Paulo sem fundamento jurídico específico.

5. DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA GARANTIA DE SEIS MESES E DA RESPONSABILIDADE POR REINFESTAÇÕES E ALTERAÇÕES DE POTABILIDADE

A irregularidade identificada

O item 5.6 do Termo de Referência estabelece que cada intervenção concluída terá garantia de seis meses.

Determina, ainda, que chamados decorrentes de reinfestação ou alteração de potabilidade durante esse período sejam atendidos em até 48 horas, sem nova medição ou custo adicional para a Prefeitura.

Entretanto, o item 5.4 prevê que os chamados decorrentes de falha comprovadamente atribuível à execução contratual deverão ser atendidos sem ônus adicional.

Verifica-se, portanto, diferença relevante entre as duas disposições.

O item 5.4 condiciona a responsabilidade gratuita à comprovação de falha atribuível à contratada.

O item 5.6 utiliza redação mais abrangente, podendo alcançar qualquer reinfestação ou alteração de potabilidade ocorrida durante o período de garantia.

No controle de pragas urbanas, novas infestações podem decorrer de condições sanitárias, estruturais e ambientais posteriores à aplicação.

Entre os fatores possíveis estão problemas de vedação, acúmulo de resíduos, armazenamento inadequado de alimentos, ingresso de materiais contaminados e ausência de medidas preventivas.

Nos reservatórios de água, alterações de potabilidade podem decorrer da qualidade da água fornecida pela concessionária, falhas estruturais, contaminação externa, condições de manutenção e intervenções de terceiros.

Não é tecnicamente adequado presumir que toda ocorrência posterior decorra necessariamente de falha da empresa responsável pela aplicação ou limpeza.

A garantia dos serviços deve permanecer, mas a responsabilidade por reexecução gratuita precisa ser vinculada a critérios verificáveis.

A fundamentação jurídica

Os arts. 18, 23 e 92 da Lei nº 14.133/2021 exigem definição clara das obrigações e dos riscos pertinentes à execução contratual.

A RDC ANVISA nº 622/2022 disciplina a prestação dos serviços de controle de pragas e a emissão dos respectivos comprovantes.

A Portaria GM/MS nº 888/2021 estabelece procedimentos e padrões relacionados à qualidade da água para consumo humano.

Essas disposições devem ser aplicadas de modo a distinguir falhas de execução de alterações supervenientes não imputáveis à contratada.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A harmonização dos itens 5.4 e 5.6 do Termo de Referência;

(b) A definição das situações que caracterizam falha de execução;

(c) A distinção entre reinfestação atribuível ao tratamento anterior e nova infestação decorrente de fatores externos;

(d) A diferenciação entre falha na desinfecção do reservatório e alteração posterior da qualidade da água;

(e) A previsão de inspeção e registro técnico antes da determinação de reaplicação gratuita;

(f) O esclarecimento sobre o início da contagem do prazo de 48 horas;

(g) A definição das responsabilidades da Administração relativas à conservação, manutenção e higienização preventiva dos imóveis.

6. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS CUSTOS, QUANTIDADES E CRITÉRIOS DAS ANÁLISES LABORATORIAIS DE POTABILIDADE

A irregularidade identificada

O item 5.6.2 do Termo de Referência prevê a coleta e análise de amostras de água por laboratório especializado.

Estabelece que a amostragem deverá contemplar, no mínimo, uma amostra na saída direta do reservatório e uma amostra no ponto de consumo do prédio.

O item 4.7 permite a subcontratação da parcela acessória correspondente às análises laboratoriais.

Contudo, a planilha contempla 1.343 serviços estimados de limpeza e higienização de reservatórios.

Não está suficientemente esclarecido se as duas amostras serão obrigatórias em cada uma dessas intervenções ou se haverá critérios de amostragem diferenciados conforme o tipo de reservatório, a unidade atendida ou a solicitação da fiscalização.

Caso sejam exigidas duas análises por intervenção, o custo laboratorial poderá representar parcela economicamente relevante da contratação.

Também é necessário esclarecer quais parâmetros físico-químicos e microbiológicos deverão ser analisados, os prazos para emissão dos resultados e os critérios de aprovação.

O item 5.3.1 estabelece liberação da água para utilização após verificação de sua qualidade.

Entretanto, a realização de análises laboratoriais pode demandar prazo de processamento incompatível com a liberação imediata dos reservatórios após a higienização.

A ausência de definição clara desses procedimentos poderá gerar divergências quanto ao recebimento dos serviços e à responsabilidade por eventual resultado insatisfatório.

A fundamentação jurídica

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige definição suficiente das condições de execução.

O art. 23 determina que os preços estimados considerem os encargos necessários ao cumprimento das obrigações.

A Portaria GM/MS nº 888/2021 disciplina os procedimentos e padrões de potabilidade aplicáveis à água para consumo humano.

A análise laboratorial constitui obrigação que deve ser dimensionada e precificada conforme sua extensão efetivamente exigida.

A providência requerida

Requer-se:

(a) O esclarecimento sobre a obrigatoriedade de análises laboratoriais em cada serviço de limpeza;

(b) A definição do número de amostras exigidas por reservatório;

(c) A identificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos a serem analisados;

(d) A definição dos prazos de coleta e emissão dos laudos;

(e) O esclarecimento das condições de liberação da água para consumo;

(f) A demonstração da inclusão dos custos laboratoriais nos preços estimados;

(g) A definição das responsabilidades por resultados insatisfatórios atribuíveis à água de abastecimento ou a fatores externos à execução;

(h) A harmonização das obrigações laboratoriais com os critérios de recebimento e pagamento.

7. DA PREVISÃO DE PRECLUSÃO AUTOMÁTICA DE DIREITOS PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA EM DEZ MINUTOS — NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

A irregularidade identificada

O item 7.9 do Edital determina que a ausência de manifestação ou resposta do licitante às solicitações do Pregoeiro, durante dez minutos, será interpretada como desinteresse em praticar o ato.

A disposição estabelece, ainda, a preclusão do direito, sem possibilidade de reclamação ou recurso posterior.

O item 7.10 relaciona consequências como desclassificação da proposta, inabilitação e perda do direito de registrar intenção recursal.

Entretanto, os procedimentos licitatórios compreendem atos de naturezas distintas, sujeitos a prazos próprios.

O próprio edital estabelece, em seus itens 9.14 e 9.16, prazo de duas horas para apresentação de proposta atualizada e documentos complementares, com possibilidade de prorrogação.

O item 11.1 também estabelece prazo de duas horas, prorrogável, para apresentação da documentação de habilitação.

Dessa maneira, não se mostra juridicamente adequado interpretar o item 7.9 como regra geral capaz de afastar os prazos específicos e as garantias procedimentais aplicáveis.

A ausência momentânea de resposta no chat pode decorrer de falha técnica, dificuldade de conexão ou necessidade de elaboração da documentação solicitada.

Tais circunstâncias não afastam automaticamente o dever de observar os prazos legais e editalícios pertinentes.

A fundamentação jurídica

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os princípios do devido processo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

O art. 64 disciplina as hipóteses legalmente admitidas de diligência e saneamento documental.

O art. 165 estabelece os meios e condições de apresentação dos recursos administrativos.

A Administração pode disciplinar as comunicações eletrônicas e exigir o acompanhamento da sessão, mas as consequências da ausência de manifestação devem observar os prazos legalmente previstos e a natureza do ato solicitado.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A revisão da redação do item 7.9;

(b) O esclarecimento de que o prazo de dez minutos não substitui os prazos específicos previstos no edital ou na legislação;

(c) A exclusão da vedação genérica e absoluta a reclamações e recursos posteriores;

(d) A preservação do direito de manifestação e recurso nas hipóteses legalmente previstas;

(e) A definição das consequências da ausência de resposta conforme a fase do procedimento e o ato solicitado;

(f) A observância dos mecanismos de diligência e saneamento documental quando legalmente cabíveis.

8. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A irregularidade identificada

O item 11.7, alínea “e”, do Edital exige declaração de que a equipe operacional atende aos requisitos de capacitação, exames e equipamentos de proteção relacionados à NR-33 e à NR-35.

O item 4.6 do Termo de Referência também exige o cumprimento dessas normas.

A observância das regras de segurança do trabalho é necessária e não constitui irregularidade.

Entretanto, a aplicação da NR-33 e da NR-35 depende das condições efetivas das atividades desempenhadas.

Nem todo reservatório será necessariamente caracterizado como espaço confinado, assim como nem toda intervenção envolverá trabalho em altura sujeito aos requisitos específicos da respectiva norma.

Além disso, a documentação de capacitação, os procedimentos operacionais e as autorizações necessárias devem corresponder às atividades que efetivamente serão realizadas.

A exigência indiscriminada de documentos e condições de trabalho não aplicáveis a todas as intervenções pode gerar obrigações desproporcionais.

A fundamentação jurídica

As Normas Regulamentadoras nº 33 e nº 35 estabelecem requisitos de segurança para atividades sujeitas aos respectivos riscos.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que a qualificação técnica seja compatível com o objeto.

O princípio da proporcionalidade impede exigências que não guardem relação demonstrada com a execução contratual.

A providência requerida

Requer-se:

(a) O esclarecimento da aplicação da NR-33 aos reservatórios efetivamente classificados como espaços confinados;

(b) A definição das hipóteses de aplicação da NR-35;

(c) A confirmação de que a documentação operacional será exigida conforme a natureza do serviço e os riscos envolvidos;

(d) A preservação de todas as exigências de segurança legalmente aplicáveis;

(e) A diferenciação entre declarações de habilitação e documentação necessária à execução de atividades específicas.

9. DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO DAS UNIDADES, LOCALIZAÇÕES, RESERVATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A irregularidade identificada

O Edital estabelece que os serviços serão realizados em escolas, creches, unidades básicas de saúde, prédios administrativos e outras edificações municipais.

O Termo de Referência prevê a execução sob demanda, conforme Autorizações de Fornecimento ou Ordens de Serviço.

Entretanto, não foi identificada, no edital disponibilizado à Impugnante, relação consolidada e individualizada das unidades abrangidas, acompanhada das respectivas áreas, localizações e características dos reservatórios.

O item 5.7 determina que essas informações sejam fornecidas posteriormente em cada Ordem de Serviço.

Contudo, o fornecimento apenas no momento da execução não substitui necessariamente a necessidade de disponibilização de parâmetros mínimos de planejamento para a formação das propostas.

A contratação envolve 1.343 serviços estimados de limpeza de reservatórios, além de 283.570,38 m² de controle de vetores e pragas urbanas.

O preço global deverá contemplar custos de deslocamento, equipamentos, produtos, mão de obra, segurança e eventuais atendimentos emergenciais.

As características das edificações podem influenciar significativamente os custos operacionais.

Reservatórios de grande capacidade, instalações subterrâneas, locais elevados e unidades que exijam intervenções fora do horário de funcionamento possuem condições distintas.

A fundamentação jurídica

O art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que as estimativas de quantidades sejam acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos de suporte.

O art. 23 exige preços compatíveis com as peculiaridades da contratação.

O planejamento deve disponibilizar informações suficientes para permitir propostas comparáveis e economicamente adequadas.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A disponibilização da relação referencial das unidades municipais abrangidas;

(b) A identificação dos endereços ou localizações;

(c) A demonstração das metragens utilizadas no dimensionamento do controle de pragas;

(d) A distribuição estimada dos reservatórios por unidade pública;

(e) A identificação das capacidades, condições de acesso e características operacionais relevantes;

(f) A disponibilização das memórias de cálculo;

(g) O esclarecimento da frequência estimada dos atendimentos;

(h) A apresentação dos critérios de planejamento para demandas emergenciais e serviços fora do horário ordinário.

10. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DE INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS E DE HARMONIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO

A irregularidade identificada

O edital e seus anexos apresentam disposições redacionais que demandam adequação à natureza efetiva do objeto.

O item 2.4 do Edital classifica o objeto como “bens comuns”, embora a contratação corresponda à prestação de serviços.

O item 14.5 também contém referências a problemas de fabricação e substituição de produtos, sem correspondência direta com a essência do objeto contratado.

Adicionalmente, o item 14.9 do Edital estabelece regras para subcontratação de análises laboratoriais, mas faz referência ao inexistente item “Y.2”.

A mesma referência aparece no item 7.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Embora esses erros não representem necessariamente irregularidades suficientes para anular todo o procedimento, sua correção é necessária para preservar a clareza e a adequada interpretação dos instrumentos.

As referências a fornecimento de bens devem ser compatibilizadas com os procedimentos de execução, fiscalização, medição e recebimento dos serviços.

A fundamentação jurídica

Os arts. 5º, 18, 92 e 140 da Lei nº 14.133/2021 exigem definição clara das condições de contratação, das obrigações e dos critérios de recebimento.

A correção das inconsistências redacionais evita divergências de interpretação e contribui para a segurança jurídica da execução.

A providência requerida

Requer-se:

(a) A correção da classificação do objeto como prestação de serviços comuns;

(b) A adequação das disposições relacionadas a produtos e fornecimento de bens;

(c) A correção da referência inexistente ao item “Y.2”;

(d) A uniformização das disposições relativas à subcontratação laboratorial;

(e) A revisão das condições de medição, fiscalização e recebimento, para adequá-las ao objeto efetivamente licitado.

III. QUADRO DEMONSTRATIVO COMPARATIVO — ERRADO × CORRETO

IRREGULARIDADE	ERRADO — CONDIÇÃO QUESTIONADA	CORRETO — PROVIDÊNCIA REQUERIDA	BASE LEGAL
Responsável técnico	Exigência exclusivamente de profissional de nível superior.	Admitir profissionais de nível médio profissionalizante legalmente habilitados, conforme atribuições do conselho.	RDC 622/2022, arts. 3º e 7º; Lei 14.133/2021, art. 67.
Julgamento global	Reunião de 14 itens em lote único, sem estudo comparativo de parcelamento	Justificar a vantagem do agrupamento ou promover adjudicação por itens ou grupos.	Lei 14.133/2021, art. 47; Súmula 247 do TCU.

	identificado no edital.		
Preços estimados	Colunas de preços unitários e globais sem preenchimento no TR.	Divulgar preços referenciais e demonstrar sua composição.	Lei 14.133/2021, arts. 18 e 23.
Licenças e resíduos	Referências a CEVS, MTR, SIGOR e CETESB sem esclarecimento suficiente da aceitação de equivalentes.	Admitir documentação legalmente equivalente e adequar o momento de sua apresentação.	Lei 14.133/2021, art. 67; RDC 622/2022.
Garantia	Seis meses, com reaplicação por reinfestação ou alteração de potabilidade sem distinção suficiente de responsabilidade.	Diferenciar falha de execução e ocorrência superveniente e não imputável à contratada.	Lei 14.133/2021, arts. 18, 23 e 92.
Análises laboratoriais	Falta de clareza sobre número de amostras, parâmetros e custos.	Definir quantidade de análises, métodos e condições de recebimento.	Lei 14.133/2021, arts. 18 e 23; Portaria GM/MS 888/2021.

Preclusão	Previsão genérica de perda de direitos após dez minutos de silêncio.	Respeitar os prazos legais e editalícios específicos.	Lei 14.133/2021, arts. 5º, 64 e 165.
NR-33 e NR-35	Necessidade de esclarecer a incidência dos requisitos de segurança por atividade.	Exigir documentação e procedimentos conforme os riscos efetivos.	Normas Regulamentadoras 33 e 35; Lei 14.133/2021, art. 67.
Dimensionamento	Quantidades globais sem relação completa de unidades e características operacionais no edital analisado.	Disponibilizar unidades, metragens, reservatórios e memórias de cálculo.	Lei 14.133/2021, arts. 18 e 23.
Redação dos anexos	Referências a bens, fabricação e item inexistente “Y.2”.	Corrigir e harmonizar as condições relativas à prestação de serviços.	Lei 14.133/2021, arts. 5º, 18 e 92.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** requer à Prefeitura Municipal de Bertioga/SP:

1. O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, reconhecendo sua tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2026.

2. A CONCESSÃO EXCEPCIONAL E MOTIVADA DE EFEITO SUSPENSIVO CAUTELAR, com a suspensão da sessão pública designada para 18 de novembro de 2026, às 10h00min, até a apreciação dos fundamentos capazes de comprometer a competitividade, a legalidade, a habilitação e a correta formulação das propostas.

3. A EMISSÃO DE DECISÃO FUNDAMENTADA PONTO A PONTO, com manifestação expressa e individualizada sobre os dez fundamentos apresentados, indicando as razões técnicas, jurídicas e administrativas correspondentes.

4. O ACOLHIMENTO DO MÉRITO E A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DOS RESPECTIVOS ANEXOS, para:

(a) Adequar a exigência de responsável técnico à RDC ANVISA nº 622/2022, admitindo profissionais de nível médio profissionalizante legalmente habilitados, conforme as atribuições reconhecidas pelos respectivos conselhos;

(b) Apresentar justificativa técnica e econômica para o julgamento global por lote único, promovendo o parcelamento quando demonstrada sua viabilidade e vantajosidade;

(c) Disponibilizar os preços unitários e globais dos 14 itens, acompanhados das respectivas pesquisas e memórias de cálculo;

(d) Esclarecer a aceitação de licenças sanitárias e ambientais equivalentes, expedidas pelos órgãos competentes, e adequar a apresentação dos documentos relativos ao gerenciamento de resíduos;

(e) Delimitar as condições da garantia de seis meses, distinguindo falhas atribuíveis à execução contratual de ocorrências externas ou supervenientes;

(f) Definir a quantidade de análises laboratoriais, os parâmetros exigidos, os prazos e os custos previstos;

(g) Corrigir a previsão de preclusão automática de direitos por ausência de manifestação em dez minutos, preservando os prazos específicos e as garantias legais;

(h) Esclarecer a aplicação dos requisitos das Normas Regulamentadoras nº 33 e nº 35 conforme a natureza e os riscos das atividades;

(i) Disponibilizar a relação referencial das unidades atendidas, suas metragens, os reservatórios e as memórias de cálculo dos quantitativos estimados;

(j) Corrigir as inconsistências redacionais relativas à classificação do objeto, ao fornecimento de bens e às referências inexistentes nos anexos.

5. A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS DE SUPORTE, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, as memórias de cálculo, a pesquisa de preços, as justificativas de agrupamento, os levantamentos das unidades municipais e os elementos utilizados no dimensionamento das obrigações contratuais.

6. A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDO, com reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas sempre que as alterações realizadas afetarem sua formulação, as condições de participação, os critérios de habilitação ou a estrutura do julgamento.

7. SUBSIDIARIAMENTE, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA PELO NÃO ACOLHIMENTO DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS, requer-se decisão expressa e individualizada, acompanhada das justificativas jurídicas e técnicas específicas que sustentem a manutenção da respectiva disposição.

A presente impugnação não tem por finalidade impedir a contratação de serviços essenciais à segurança sanitária, à manutenção das condições de higiene e à proteção da saúde dos usuários das instalações públicas do Município de Bertioga.

Busca-se assegurar que a contratação seja realizada mediante planejamento adequado, critérios objetivos, exigências proporcionais, observância da legislação sanitária vigente e efetiva competitividade.

A Impugnante reserva-se o direito de submeter eventuais irregularidades mantidas aos órgãos de controle competentes, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa seja divulgada pelos meios oficiais previstos no instrumento convocatório, permitindo a todos os interessados conhecer as condições definitivas da contratação.

deferimento. Termos em que pede e aguarda

Cupira/PE para Bertioga/SP, 11 de novembro de 2026.

Bruno José da Silva Inácio

SÓCIO PROPRIETÁRIO — SECO AMBIENTAL

CFTA Agricultura — Registro nº 10559475403

CRQ — Registro nº 01.4.01929 (Técnico em Química)

Técnico em Segurança do Trabalho — Registro nº 0016324/PE

Joanne Suzanil de Lima Alves

ADVOGADA RESPONSÁVEL PELO JURÍDICO DA SECO AMBIENTAL

OAB/PE nº 43.411

